

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2.529, DE 25 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da padronização das dimensões dos redutores de velocidade em todas as vias públicas e rodovias estaduais, bem como a construção de sistemas de alerta sonoro antecedente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Torna-se obrigatória a padronização das dimensões de todos os redutores de velocidade, em níveis com os modelos de veículos existentes.
- Art. 2°. As especificações técnicas referentes a padronização deverão atender o disposto nas normas de trânsito.
- Art. 3°. Torna-se obrigatória a instalação de sinal sonoro no asfalto e tachas refletivas antecedendo os redutores de velocidade e distando 30 m (trinta metros) nas vias públicas e 60 m (sessenta metros) nas rodovias estaduais.
- Art. 4°. A construção de redutores de velocidade em vias públicas e rodovias estaduais, assim como dos sinalizadores sonoros e tachas refletivas antecedentes, dependerão de autorização expressa do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO, que avaliará sua necessidade, ou não, e obedecerá, além das medidas padronizadas nos termos do art.1° desta Lei, às seguintes normas:
 - I distância mínima entre um redutor e outro de 200 m (duzentos metros);
- II pintura da sua superfície em listra zebrada, com tinta fluorescente branca, que brilhe quando a luz dos veículos automotores incidirem nelas;
- III colocação de placa indicadora 100 m (cem metros) antes, à margem da via ou rodovia, fora do perímetro urbano e, também, ao lado do redutor de velocidade; e
- IV colocação de placa indicadora a 50 m (cinquenta metros) antes à margem da via ou rodovia dentro do perímetro urbano e, também, ao lado do redutor de velocidade.
- Art. 5°. O órgão público competente obrigatoriamente dará manutenção nas pinturas e nas tachas refletivas, de modo que permaneçam sempre visíveis, evitando assim acidentes e incidentes, sob pena de se imputar responsabilidade material, imaterial e moral, a vítima ou vítimas, àquele que tiver obrigação de mantê-las.
- Art. 6°. O Poder Executivo Estadual regulamentará, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.
- Art. 7°. O DER/RO fiscalizará o cumprimento da presente Lei e de igual modo, o representante do Ministério Público em cada município, este na forma da Constituição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de julho de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador